

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara Sessão: 23/4/2013

22 TC-004040/026/08 - INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

Contratante: Serviço Municipal de Águas e Esgotos - SEMAE. Contratada: ENCIBRA S/A Estudos e Projetos de Engenharia.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura Certame

Licitatório: Junji Abe (Prefeito).

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Dilson Del Bem (Diretor

Geral).

Objeto: Prestação de serviços técnicos de engenharia para implantação do programa de desenvolvimento institucional do Município de Mogi das Cruzes, envolvendo atividades planejamento, controle operacional, macromedição e pitometria.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 26-11-07. Valor - R\$2.480.956,30. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2°, inciso XIII, da Lei Complementar n° 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada(s) no D.O.E. de 16-12-08.

Advogado(s): Rubens de Oliveira.

Acompanha (m): TC-029708/026/07 e TC-030085/026/07.

GDF-6 - DSF-II. Fiscalizada por: Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

Relatório

Em exame, licitação e contrato celebrado pelo Serviço Municipal de Água e Esgoto SEMAE - Mogi das Cruzes com a empresa ENCIBRA S.A. Estudos e Projetos de Engenharia, tendo por objeto a prestação de serviços técnicos de engenharia para implantação do programa de desenvolvimento institucional do Município de Mogi das Cruzes, envolvendo atividades de planejamento, controle operacional, macromedição e pitometria.

ajuste (n. 23/07), de 26/11/07, no valor R\$2.480.956,30 e prazo de vigência fixado em trezentos e noventa dias, foi precedido de concorrência (n. 1/07), tipo técnica e preço, do qual participaram duas proponentes, ambas habilitadas, dentre as dez que retiraram o edital.

Acompanham estes autos duas representações subsidiaram o setor de fiscalização no exame da matéria cujos teores, à exceção da falha consistente na pontuação



Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

de experiência em serviços alheios ao objeto 1 registrada no TC-029708/026/07 2 , incidem coincidentemente sobre o tipo de licitação escolhido - técnica e preço -, e a não disponibilização do projeto executivo $(TC-030085/026/07)^3$.

De acordo com o relatório preliminar, a matéria não estaria em condições de aprovação tendo em vista o tipo de licitação escolhido, inadequado ao objeto, posto que sem predominância intelectual; a inclusão do atestado de visita como condição de qualificação técnica, sem respaldo no artigo 30 da Lei n. 8.666/93; exigência de capital mínimo integralizado, por ofensa ao artigo 31, § 3°, da Lei supracitada; não publicação do texto corrigido do edital, consoante previsão do artigo 21, § 4°, dessa mesma norma, já que houve alteração do objeto.

Notificada para os fins do inciso XIII do artigo 2° da Lei Complementar n. 709/93, a Origem trouxe esclarecimentos (fls.1274/1297).

Explica que as atividades contempladas no objeto em pauta quase integralmente subsumem-se à hipótese do artigo 46 da Lei de Licitações.

Afirma que a técnica almejada, há muito difundida, foi desenvolvida pela SABESP e visa à caracterização física e ao mapeamento do sistema de abastecimento de água, determinando-se as limitações operacionais e conhecimento das necessidades de manutenção preventiva, cuja aplicação prática decorre de atividades intelectuais de planejamento e gerenciamento.

Assevera que as soluções que o interesse público reclama não estão disponíveis "na prateleira" e requerem, por isso, a aplicação de conhecimento técnico por parte do contratado, o que atrai a incidência do dispositivo legal que fundamentou sua escolha. Neste ponto, refuta veementemente a comparação com contratações efetivadas sob o critério do menor preço, já que os objetos daquelas não guardam relação de similaridade com o presente.

-

¹ Estudo de Definição de Setor (Setorização) de Sistemas de Abastecimento de Água definindo as Zonas de Pressão (Alta e Baixa) utilizando-se de modelo matemático para análise hidráulica e da Medição de Vazão e Pressão em Redes de Abastecimento de Água com Registros Gráficos (Pitometria); Estudo e Seleção de Alternativas, Projeto Básico e/ou Executivo de Redes de Abastecimento de Água.

² Representante: GQP - Gestão de Qualidade e Processos Ltda.

³ Representante: Sanit Engenharia Ltda.



Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Também não haveria por que reabrir o prazo para a apresentação das propostas ou reprovar a exigência de comprovação de capital social mínimo integralizado. A primeira, porque as alterações promovidas no texto editalício não implicaram em reformulações das propostas, e a segunda, por estar em sintonia com a norma de regência e a mais atual jurisprudência desta Corte de Contas.

Ao contrário do que sustenta a instrução inicial em relação à prova de realização da visita técnica, a lei assegura ao órgão licitante esta possibilidade, inclusive como condição de habilitação.

Quanto ao descumprimento dos prazos estabelecidos nas Instruções vigentes, pede escusas e se compromete a observá-los de ora em diante.

Para a i.SDG, excetuada a questão da visita técnica, os demais apontamentos ensejam a reprovação da licitação e decorrente contrato, procedência da representação abrigada no TC-29708/026/07 e procedência parcial daquela que é objeto do TC-30085/026/07.

Especialmente a violação ao artigo 21, § 4°, da Lei n. 8.666/93, e o critério de julgamento baseado na técnica e preço seriam para o i.Secretário-Diretor Geral causas determinantes da irregularidade, pois, houve alterações no edital sem a devida reabertura do prazo aos licitantes para a formulação das propostas, e a nova configuração do objeto suprimindo o subitem a, consistentes na elaboração dos projetos básicos e respectivos pacotes técnicos, teria dele excluído as atividades de cunho intelectual, já realizados por empresa especialmente contratada para tal mister.

Em seguida, levando em consideração o aspecto suscitado na representação objeto do TC-029708/026/07 em relação à pontuação técnica de atestados de serviços que seriam alheios ao objeto, assinalei novo prazo à Origem para que justificasse a exigência prevista no item 7.9.10.2, especialmente suas alíneas $b \in c$ (fls.347/348) 4 ,

^{4 7.9 -} PROPOSTA TÉCNICA - ENVELOPE N.02

^{7.9.10.} EXPERIENCIA E CONHECIMENTO DA EQUIPE TÉCNICA (PT-3):

^(...)

^{7.9.10.2}

^(...)

b) Estudo e Definição de Setor (Setorização) de Sistemas de Abastecimento de Água definindo as Zonas de Pressão (Alta e Baixa), utilizando-se de modelo



Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

em face do relatório de fls. $437/492^5$, preferindo a Origem silenciar a respeito.

Assessoria Técnica opinou pela irregularidade da matéria, por considerar que os serviços de natureza intelectual correspondem a apenas 20% dos serviços prestados (itens 2 e 4 da Frente II, fls. 415/416), insuficientes para justificar o critério de julgamento escolhido, tipo técnica e preço.

Sob o enfoque jurídico, sua congênere, com o aval de sua i.Chefia, fundamentou-se no tipo de julgamento eleito e na falta de reabertura do prazo para o oferecimento das propostas para condenar a matéria, pois, na sua visão, o objeto não possui natureza predominantemente intelectual e pode ter havido prejuízos no afluxo de interessados com a não divulgação do edital na forma prevista no artigo 21, § 4°, da Lei n. 8.666/93.

Termo de Ciência e Notificação assinado pelas partes às fls.5 dos autos.

É o relatório.

mlao

matemático de para análise hidráulica e da Medição de Vazão e Pressão em Redes de Abastecimento de Água com Registros Gráficos (Pitometria);

c) Estudo e Seleção de Alternativas, Projeto Básico e/ou Executivo de Redes de Abastecimento de Água.

⁵ Estudo para a implantação de setores de manobra e macro medidores, de julho/2007, parte integrante dos serviços de engenharia para a elaboração de diagnósticos, estudos de concepção, projetos básicos e hidromecânicos de Unidades de Sistemas Públicos de Abastecimento de Água no Município de Mogi das Cruzes, no âmbito do Contrato n. 20/2006, firmado entre o SEMAE e a empresa PROESPLAN Engenharia Ltda, e visa especialmente definir os setores de abastecimento, setores piezométricos, setores de manobras e principalmente a definição dos setores de macromedição.



Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

<u>Voto</u> TC-004040/026/08

A instrução processual demonstra que persistem falhas relevantes e por isso impeditivas à formação de um juízo de regularidade dos atos praticados.

Dentre as anotações constantes nos autos, de se destacar que o edital sofreu modificações a fim de suprimir de seu texto e de seu termo de referência o serviço de elaboração dos projetos básicos e respectivos pacotes técnicos, que aí teriam sidos indevidamente inseridos porquanto já executados por empresa especializada neste mister.

E, por não ter sido contemplado o custo de tais serviços na planilha de orçamento estimativo, entendeu a Origem estar dispensada da republicação do texto convocatório e da reabertura do prazo aos licitantes, como reza o artigo 21, § 4°, da Lei n. 8.666/93, vez que as alterações promovidas a seu juízo não interfeririam na formulação das propostas, bastando, portanto, a comunicação apenas aos licitantes que já haviam retirado o edital.

Tal quais as opiniões externadas de forma unânime por aqueles que oficiaram nos autos, a conduta praticada não encontra amparo na norma, especialmente pelas consequências que dela advieram.

Com efeito, referida alteração teve implicações diretas quanto à escolha do critério de julgamento eleito, que foi mantido com base na técnica e preço. Se antes era este perfeitamente cabível para a condução do julgamento das propostas, à luz do disposto no artigo 46 da Lei n. 8.666/93, ora não se amolda ao objeto final, cujas atividades predominantes não se subsumem à peculiaridade ditada pelo referido dispositivo legal, como concluíram os órgãos técnicos que apuraram baixo percentual dos serviços dessa natureza, correspondentes a 20%, e SDG.

Além disso, ao contrário do alegado pela defesa e a despeito de não ter a planilha orçamentária sofrido qualquer modificação de ordem financeira, independentemente do critério de julgamento eleito, a alteração promovida no edital mudou substancialmente o objeto e, consequentemente, influenciou o poder de decisão de eventuais concorrentes de participar, ou não, da competição. Portanto, a obediência ao preconizado pelo artigo 21, § 4°, da Lei de Licitações, era de rigor.

Aliado a estas considerações há o fato de, malgrado as mudanças efetivadas no instrumento convocatório, ter



Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

persistido como requisito de pontuação experiências incondizentes com a formatação do texto ao final almejada, especialmente as alíneas b e c do item 7.9.10.2, ao que parece, guardam estreita relação com os serviços antes excluídos do edital, porque objeto de contratação diversa existente entre a Origem e a empresa PROESPLAN, conforme relatório desta elaborado em julho/2007 (fls.437/492).

Contribui para esta conclusão o silêncio da Origem acerca destas exigências colocadas como requisitos da proposta técnica, pois apesar de instada a justificá-las, nada alegou, o que reforça a decisão de endossar a conclusão esposada pelas áreas técnicas desta Corte.

Os demais aspectos aventados não integram este rol de impropriedades.

Isto porque entendo livres de censura a exigência do atestado de visita técnica como requisito de qualificação técnica, e o capital social mínimo integralizado que, nos termos reclamados pelo item 7.8.4.4 deve ser de 10% do valor estimado da contratação. A primeira, por contar com o respaldo do inciso III do artigo 30 da Lei de Licitações, e a segunda porque, além de não superar o limite estabelecido pela norma de regência⁶, afina-se com a atual jurisprudência deste Tribunal que passou a admitir a solicitação de prova de sua integralização como condição econômica e financeira.

A desatenção quanto ao prazo fixado nas Instruções para o encaminhamento dos atos sujeitos a análise desta Corte é conduta que já está sendo corrigida, conforme compromisso assumido pela Origem, prescindindo recomendações neste sentido.

No que tange às representações anexas que subsidiaram a instrução destes autos (TC-029708/026/07 e TC-030085/026/07), entendo-as parcialmente procedentes.

O critério de julgamento adotado pela Municipalidade e a pontuação de experiência em serviços alheios ao objeto já foram enfrentados nesta decisão, e a falta de projeto executivo não motiva a reprovação da matéria.

Consoante resposta consignada em ata de fls.216/217 pela Comissão Julgadora a idêntico questionamento feito pela mesma representante (TC-030085/026/07), "os elementos que compõem o processo licitatório, disponibilizados aos participantes através do edital, compõem-se do termo de referência, plantas e projeto básico, planilha de orçamento, elementos estes essenciais e suficientes para a

⁶ Art.31, § 3°, da Lei n. 8.666/93.



Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

apresentação das propostas. Cabe também acrescentar que já está previsto no termo de referência, a cargo do contratado, a elaboração do projeto executivo, que nada mais é que um detalhamento pontual de cada ação constante na planilha de preços", o que está em sintonia com o previsto no artigo 7°, § 1°, da Lei de Licitações⁷.

Ante essas considerações, na companhia de ATJ e SDG, meu voto julga **irregulares** a licitação e o respectivo contrato, e **ilegais** os atos determinativos das respectivas despesas, acionando-se, por consequência, os incisos XV e XXVII do artigo 2° da Lei Complementar n. 709/93.

Outrossim, em face da inobservância ao disposto no artigo 21, § 4° e artigo 46, ambos da Lei n. 8.666/93, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar n. 709/93, aplico ao responsável à época, Prof. Dilson Del Bem, multa no valor equivalente a 200(duzentas) UFESP's, a ser recolhida junto ao Fundo de Despesas deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão.

_

 $^{^7}$ Art.7°, § 1° - A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, (...).